



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3329/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0446/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O  
 EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO  
 DOS VEÍCULOS PRESTADORES DE  
 SERVIÇOS no Município de domicílio ou  
 residência de seu proprietário DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0446/2023), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “dispõe sobre o emplacamento e licenciamento dos veículos prestadores de serviços no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre o emplacamento e licenciamento dos veículos prestadores de serviços no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação Municipal através dos valores repassados as Prefeituras oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*

*(...)"*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*  
*(grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

(...)

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Fred Procópio em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(...)"

*Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.*

(...)"

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 0446/2023.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 0446/2023.**

Sala das Comissões em 15 de Fevereiro de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente

Mauro mauro mauro mauro  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

D D D  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal